



LEI N°874/2019

TRAIRI, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CRIA A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E CUSTOS DE ANÁLISES DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO, no uso suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Taxa de Licença Ambiental (TLA), tendo como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município de Trairi, em fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA - Resolução n° 237/1997).

§ 1º. É contribuinte da Taxa de Licença Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

§ 2º. A incidência da Taxa de Licença Ambiental (TLA) e o resarcimento dos serviços, não eximem nem restringem a aplicação das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante, quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

§ 3º. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como as multas emitidas pela secretaria específica, ou órgão municipal competente, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º. A concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte da Secretaria de Meio Ambiente, que no exercício de sua competência de controle estabelecida, cujos custos serão remunerados pelo responsável do pedido da licença ambiental, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, assim como do tipo da licença solicitada que poderá ser:

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido em: 11/04/19
Ass.:



I – Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – As atividades de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidos nos anexos desta lei, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças descritas no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Os valores, tipificações das licenças e a classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor supracitados estão previstos nos anexos dessa lei.

§ 2º. O início das atividades de implantação e operação antes da expedição das respectivas licenças constitui infração e o dirigente do órgão executor do sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financeiras dessa atividade, bem como aos órgãos de controle e fiscalização ambientais competentes, sem prejuízo das imposições de penalidades medidas administrativas, judiciais e outras providências cautelares.

Art. 3º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental, a serem resarcidos pelo interessado, que envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto, estão fixados nos Anexos da presente lei, partes integrantes desta, com correção anual indexada ao IPCA ou a outro índice que por força de lei o substitua.

§ 1º. As atividades de análise, licenciamento, controle ambiental e serviços técnicos poderão abranger ainda a realização de outros serviços, cujos custos encontram-se previstos na Legislação atinente à matéria, bem como no Anexo da presente Lei, consistente em:

- a) Consulta Prévia;
- b) Recarimbação de Processo;



- c) Estudo ou Relatório Ambiental Simplificado;
- d) Estudo de Viabilidade Ambiental;
- e) PGRS/PGRSCC/PGRSS/PCA/RCA/PRAD;
- f) Plano de Emergência;
- g) Inventário Florestal/PDR;
- h) Estudo Impacto Vizinhança;
- i) Declaração/Certificado e 2^a Via de Licença;
- j) Relatório ou Laudo Técnico;
- k) Perícia;
- l) Anuênciia para fins de licenciamento – Impacto Regional;
- m) Outros serviços assemelhados.

Art. 4º. Os prazos de validade das licenças serão regulamentados por resolução específica do COMDEMA, observando, obrigatoriamente, os seguintes limites:

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser de no mínimo 01 (um) e máxima de 03 (três) anos;

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser de no mínimo, o prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será no mínimo de 04 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria competente.

Art. 5º. A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:



I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 6º. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - suspensão de atividades, até correção das irregularidades;

VI - desfazimento, demolição ou remoção;

VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§ 1º. A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até 10 (dez) vezes o valor da respectiva Licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência;

§ 2º. O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

§ 3º. A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado pelo Poder Público.

§ 4º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo que lhe houver sido estipulado, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 5º. Os procedimentos administrativos de notificação e autuação serão aplicados em formulários específicos a serem estabelecidos pelo órgão de fiscalização.



Art. 7º - Ficam revogados os artigos 90, 91 e 92 do Código Ambiental, Lei 462 de 2009.

Art. 8º - Ficam inalterados os demais dispositivos do Código Ambiental, Lei 462 de 2009 e seu respectivo conteúdo.

Publique-se,

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 09 de abril de 2019.

MARCOS HENRIQUE FERREIRA DO PRADO
Prefeito Municipal de Trairi



ANEXO I – DA LEI Nº874/2019, EM 09 DE ABRIL DE 2019
CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O PORTE DO EMPREENDIMENTO:

DECRETO QUE INCLUI A LISTA DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CUJO IMPACTO SEJA LOCAL E ANEXA A TABELA DE PREÇOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE EMISSÃO DAS RESPECTIVAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE TRAIRÍ, CEARÁ.

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação
Pequeno	Área Construída Capital (UFIR) N.º de Empregados < ou = 2.000 < ou = 600 < ou = 50
Médio	> 2.000 < ou = 10.000 > 600 < ou = 8.000 > 50 < ou = 100
Grande	> 10.000 < ou = 40.000 > 8.000 < ou = 80.000 > 100 < ou = 1.000
Excepcional	> 40.000 > 80.000 > 1.000



ANEXO II - DA LEI Nº874/2019, EM 09 DE ABRIL DE 2019
A QUE SE REFERE AOS CUSTOS DE ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS E EMISSÃO DE OUTROS DOCUMENTOS:

OUTROS SERVIÇOS	VALOR EM UFIMT	ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS	VALOR EM UFIMT
Consulta Prévia	5,7	Estudo Ambiental Simplificado – EAS	48,2
Recarimação de Processo	3,8	Estudo d Viabilidade Ambiental - EVA	53,9
Declaração/Certificado	1,9	PGRS/PGRSSCC/PGRSS	29,4
2ª Via de Licença	3,84	PCA/RCA/PRAD	29,4
Relatório Técnico	3,84	Plano de Emergência	29,4
Laudo Técnico	3,84	Inventário Florestal/PDR	29,4
Perícia	3,84	Estudo Impacto Vizinhança - EIV	29,4
Anuênciam para fins de licenciamento – Impacto Regional.	40,7	Relatório Ambiental Simplificado - RAS	29,4



ANEXO III - DA LEI N°874/2019, EM 09 DE ABRIL DE 2019

TABELA GERAL DE VALORES RELATIVOS À COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL PARA O MUNICÍPIO DE TRAIRI, CEARÁ.

OBS 1: As atividades não relacionadas nesta tabela e que sejam de impacto local, terão sua taxa de licenciamento ambiental calculadas a partir do sistema de cálculo SEMACE/NATUR, com desconto de 20%.

OBS 2: LP, LI e LO, no caso de renovação, adotar o mesmo valor da respectiva licença.

OBS 3: Regularização de licença de instalação ou operação, o valor é o resultado do somatório da respectiva licença somando-se com o valor das licenças anteriores.

Natureza do Empreendimento	Porte	LP	LI	LO	Valores em UFIMT		Autorização Ambiental
					REGLI ou REGLO	LP+LI	
Parcelamento do solo – Loteamento/Desmembramento	Até 10 há	23,9	36,1	-			
	> 10 ≤ 50 há	44	77,4	-		LP+LI	
	> 50 ≤ 100 ha	89,3	173,2	-		LP+LI	

(Assinatura)



Aterro Sanitário, coleta, transporte resíduos, urbanos, agrícolas, podas, comerciais, const. Civil, Usina Reciclagem, Centrotriagem	Utilização de até 10 veículos/Área até 10,0 há	29,9	45,1	37,2	112,2	
Piscicultura – Criação em tanques rede	Até 2,0 há	-	-	-	30,2	
	2,0 a 5,0 ha	-	-	-	37,5	
	5,0 a 10 ha	-	-	-	78,3	
	10,0 a 50,0 ha	-	-	-	121,9	
Construção Civil – Unid. Residencial Unifamiliar com infraestrutura – Interesse Social	Até 50 m ²	8,5	11,8	-	LP+LI	
	> 50 ≤ 150 m ²	10,1	13,5	-	LP+LI	
	> 150 m ²	11,8	15,2	-	LP+LI	
Construção Civil (Unid. Multifamiliar) área total construída	Até 500 m ²	17,5	23,6	17,5	LP+LI+LO	
	> 500 ≤ 2000 m ²	29,9	45,1	37,2	LP+LI+LO	
	> 2000 m ²	51,8	96,9	59,5	LP+LI+LO	
Serviços de lava jato, oficinas mecânicas, lavanderias, padarias, Posto Saúde, Clínicas, gráficas e editoras, pizzarias, pequenas confecções, pequenas fábricas, e outras atividades potencialmente poluidoras.	Até 100 m ²	5,4	5,4	5,4	LP+LI+LO	
	> 100 ≤ 250 m ²	8,1	8,1	8,1	LP+LI+LO	
	> 250 m ²	10,8	10,8	10,8	LP+LI+LO	



Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos: beneficiamento de material tijolos e telhas, cimento, gesso, vidro e similares.	Até 1000 m ² área construída > 1000 m ² de área construída	19,8 32,7	32,5 32,7	25,3 32,7	77,6 98,3
Frigoríficos	Até 1000 m ² área construída	10,8	10,8	10,8	32,4
Hospital	Até 50 leitos	41,5	77,5	59,5	178,6
Cemitério	Até 5,0 ha >5,0 ha	23,9 63,3	36 54,7	29,7 73,7	LP+LI+LO LP+LI+LO
Barraca de Praia	Até 200 m ² 200 a 400 m ²	14 15,8	14,4 18,9	11,7 14	LP+LI+LO LP+LI+LO
Banheiros Químicos	Até 50 unid. Até 5,0 há 5,0 a 10 há 10 ha em adiante	- 20,7 33,4 47,6	- 20,7 33,4 47,6	- 20,7 33,4 47,6	13,5 62,3 100,3 142,9
Extração de Saibro, Argila e Areia	Até 5,0 há 5,0 a 10 há 10 a 30 ha	15,2 29,9 41,8	15,2 29,9 41,8	15,2 29,9 41,8	45,7 89,7 125,4
Extração de Rocha Uso direto Const. Civil e Jazida de Empréstimo	Até 2500 l/h	21,2	21,2	21,2	63,8
Extração de Água - Poço	Até 250,0 m ² área	11,5	11,5	11,5	34,7



cimento/concreto pré-moldados	construída	20,7	20,7	62,3
> 250,0 m ² de área construída	20,7	-	-	29,7
Até 5,0 hectares	-	-	-	-
5,0 a 10 há	-	-	-	47,8
10,0 há a 30 há	-	-	-	59,5
30,0 ha 50,0 há	-	-	-	81,8
Abatedouros de frangos	13,7	13,7	13,7	41,1
250,0 a 1000,0 m ²	19,7	19,7	19,7	59,2
Até 250,00 m ²	20,7	20,7	20,7	62,3
250,0 a 1000,0 m ²	29,9	29,9	29,9	89,8
Usina Móvel de areia asfalto usinado a quente	1 Unidade	-	-	51,8
Praças públicas, Ginásio poliesportivo, Polo de Lazer, Equipamentos, Balneário (L.O), paisagismo, Iluminação, requalificação urbana	Até 5,0 hectares de área de implantação	19,8	32,6	19,8
Passagem Molhada, manutenção estradas vicinais, restauração,	Até 50 metros extensão	-	-	14,6